

N.º 12

Sobre a estipulação das propinas pelas Ma-
trícula, e pelas Diplomas d'approvação dos Alunos
de Medicina e Pharmacia na Escola Medico cirurgica
do Funchal.

RE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A Camara dos Representados encaminha a Cam^a dos Di-
gnos Pares a Proposicao² junta do Poder Executivo,
e pensa que ella tem lugar.

Palacio das Côrtes em 9 d' Abril de 1850.

J. N. da C. Cabral
Presidente.

J. de S. M. M. Salama
J. S.

H. T. C. de Mesquita
J. S.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Leção de 9 de Abril
de 1850

N.º 13.

PROPOSTA DE LEI.

Instrução Pública

SENHORES:

Ultima Re-
dacção

A Comissão de Instrução Pública, examinando a Proposta do Governo N.º 5 — H, tendente a regular o ensino na Escola Medico-Cirurgica do Funchal, e a conciliar as despesas do serviço com a economia da Fazenda Pública, julga que é de reconhecida utilidade, e que deve ser convertida no seguinte

PROJECTO DE LEI.

ARTIGO 1.º

Na Escola Medico-Cirurgica do Funchal, creada pelo Decreto, com força de Lei, de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela Matricula dos Alumnos de Medicina e Pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, ~~serão~~ ^{serão} de doze mil e quatrocentos réis, e pelos Diplomas de aprovação ~~de~~ ^{de} sete mil e duzentos réis.

§ unico. ~~As~~ ^{Serão com tudo gratuitas as} Matriculas e Diplomas de aprovação das Parteiras ~~serão gratuitas.~~

ARTIGO 2.º

O Governo, sob proposta do Governador Civil, apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores e Empregados da Escola Medico-Cirurgica, de modo que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos artigos 146.º, 147.º e 148.º do Decreto, de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

ARTIGO 3.º

Quando, por impedimento de um dos Professores da Escola, e do respectivo Substituto, fôr reger a Cadeira outro Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto, com força de Lei, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vencer metade do ordenado do proprietario impedido, por todo o tempo que servir.

ARTIGO 4.º

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Pelas l. em 9 de Abril de 1850
J. M. de Costa Cabral Secuid.
J. de Sand. Maj. Misia Salazar G. S.
Deferido Senhores Cabral de Mesquita B. B. Seci

PROPOSTA DE LEI.

SENHORES

Instrucção Pública.

ARTIGO 1.º

Na Escola Medico-Cirurgica do Funchal, creada pelo Decreto, com força de Lei, de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela Matricula dos Alumnos de Medicina e Pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, são de dois mil e quatrocentos réis, e pelos Diplomas de approvação são de sete mil e duzentos réis.

§ unico. As Matriculas e Diplomas de approvação das Parteiras serão gratuitos.

ARTIGO 2.º

O Governo, sob proposta do Governador Civil, apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores e Empregados da Escola Medico-Cirurgica, de modo que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos artigos 146.º, 147.º e 148.º do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

ARTIGO 3.º

Quando, por impedimento de um dos Professores da Escola, e do respectivo Substituto, fôr reger a Cadeira outro Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no artigo 22.º de Decreto, com força de Lei, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vencer metade do ordenado do proprietario impedido, por todo o tempo que servir.

ARTIGO 4.º

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 20 de Fevereiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

Depos de N de Março 1850

Acta n.º 49
Impressão de 1850

A Comissão de Instrução Pública examina-
ndo a Proposta de Governo n.º 5.ª - tendente a regular
o ensino na Escola Médico-Cirurgica do Funchal, e a concili-
har os despesas do serviço com a economia da Fazenda Publica,
julga que é de reconhecida utilidade, e que deve ser converti-
do no seguinte

Projecto de Lei.

Artigo 1.º Na Escola Médico-Cirurgica do Fun-
chal, creada pelo Decreto, com forza de Lei de vinte e nove
de Setembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela
matricula dos alumnos de Medicina e Pharmacia em ca-
da um dos actos de abertura e encerramento, são de dois mil e
quatrocentos reis, e pelos Diplomas de approvação são de
sete mil e oitocentos reis.

§ unico. As Matrículas e Diplomas de appro-
vação das Cartillas serão gratuitos.

Artigo 2.º O Governo sob proposta do Governador Civil
apoiada na informação da Santa Casa da Misericórdia
do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores
e Empregados da Escola Médico-Cirurgica de modo que uns

e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos Artigos cento quarenta e seis, cento quarenta e sete, e cento quarenta e oito do Decreto de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos trinta e seis.

Artigo 3.º Quando, por impedimento de um dos Professores da Escola e do respectivo Substituto, fôr reger a Cadeira outro Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no Artigo vinte e dois do Decreto com força de Lei de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, receber metade do ordenado do proprietario impedido por todo o tempo que servir.

Artigo 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Sala da Commissão em 9 de Março de 1850.

Joaquim José de Alencar

Francisco de Aguiar de Carvalho

Luiz de J. Moriz

José Laurindo da Luz
Luiz Augusto de Alencar

Proposta de Lei H.

Acta N.º 38

Instrução Publica

Artigo 1.º

Na Escola Medico Cirurgica do Funchal, creada pelo Decreto, com força de Lei de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela matricula dos alumnos de Medicina e Pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, são de dois mil e quatrocentos reis, e pelos Diplomas de approvaçãõ são de sete mil e darentos reis.

È unico. As matriculas e Diplomas de approvaçãõ das Parturas serão gratuitos.

Artigo 2.º

O Governo, sob proposta do Governador Civil apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores e Empregados da Escola Medico Cirurgica de modo, que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos Artigos cento quarenta e seis, cento quarenta e sete, e cento quarenta e

oito do Decreto de vinte e nove de Dezembro
de mil oitocentos trinta e seis.

Artigo 3º

Quando, por impedimento de um dos
Professores da Escola e do respectivo Sub-
stituto, for reger a Cadeira outro Profes-
sor, deverá este, em harmonia com o dis-
posto no Artigo vinte e dois do Decreto,
com força de Lei de vinte de Setembro de
mil oitocentos quarenta e quatro, receber
metade do ordenado do proprietario impe-
dido por todo o tempo que servir.

Artigo 4º

Fica revogada toda a legislação em
contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino em 20 de Fevereiro de 1850.

Paulo Thomaz